

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 285, DE 2013

Acrescenta dispositivo no art. 62 da Constituição Federal para vedar a edição de medida provisória sobre matéria objeto de veto presidencial pendente de deliberação pelo Congresso Nacional e valorizar os projetos de iniciativa parlamentar.

Autores: Deputado NILSON LEITÃO e
outros

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE
ANDRADA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que altera o art. 62 da Constituição Federal, para incluir duas novas matérias sobre as quais é vedada a edição de medidas provisórias. São elas: matéria objeto de veto presidencial pendente de deliberação pelo Congresso Nacional e matéria semelhante a projeto de lei que já estiver em tramitação em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposição objetiva valorizar o parlamento e a iniciativa parlamentar. Ressalta que tem sido habitual o Poder Executivo vetar dispositivo de lei e, *incontinenti*, editar medida provisória de mesmo teor, afrontando o Poder Legislativo e suas prerrogativas, além de desconsiderar o princípio constitucional da Separação dos Poderes, segundo o qual ao Legislativo incumbe a função precípua de legislar.

Ainda em defesa de sua iniciativa, o autor informa que é preciso valorizar a iniciativa parlamentar e, por isso, propõe a vedação de medida provisória sobre matéria semelhante a projeto de lei em tramitação. Explica que para esses casos, sempre será possível que o Executivo apresente projeto de lei e solicite a urgência constitucional, nos termos do art. 64 da Lei Maior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1º, da CF).

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, da CF) foi observada, contando a PEC nº 283, de 2013, com 184 assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposição em análise não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária a inclusão da expressão “(NR)”, ao final do dispositivo constitucional modificado. Todavia, tal acerto deverá ser feito pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, que é também competente para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 285, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator